



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000364-32.2020.5.21.0043

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

ADVOGADO: MANOEL BATISTA DANTAS NETO

ADVOGADO: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA

ADVOGADO: VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI

ADVOGADO: RICARDO MATOS E FERREIRA

ADVOGADO: clenildo xavier de souza

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE PERITO: LOUISE CHRISTINE SEABRA
DE MELO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

ATOrd 0000364-32.2020.5.21.0043

AUTOR: -----

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Sentença

a

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ----- contra BANCO DO BRASIL SA, na qual requer a reintegração ao posto de trabalho, com todos os direitos e

vantagens decorrentes do emprego e com o pagamento dos salários e vantagens contratuais. Deu à causa o valor de R\$ 50 mil e juntou documentos (fls. 02/58).

Deferida tutela antecipada de urgência determinando a reintegração do reclamante ao trabalho (fls. 59/60).

A reclamada apresentou contestação defendendo-se do mérito dos pedidos, além de juntar diversos documentos (fls. 97 /210).

O reclamante apresentou impugnação escrita à contestação (fls. 212/215).

Determinada a realização de perícia médica (fls. 216 /218), tendo sido apresentados quesitos pelo reclamante (fls. 232 /234) e reclamada (fls. 227/229).

Laudo médico pericial apresentado às fls. 1473/1486, tendo a reclamada se manifestado às fls. 1489/1500 e o reclamante se manifestado às fls. 1501/1515.

Na audiência de instrução, presentes as partes, cujos depoimentos foram dispensados. Ouvida uma testemunha e encerrada a instrução após as partes informarem não haver mais provas a serem produzidas. Razões finais orais e remissivas. Rejeitadas as propostas de conciliação (fls. 424/426).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Pedido de Intimação dos Advogados Indicados

Defiro os pedidos formulados pelos advogados das partes para que as intimações a elas sejam realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE. **2.2. Pedido de Reintegração**

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada de 14/09/2015 - 08/07/2020, quando pediu demissão. Diz que no dia 13/07/2020 requereu o cancelamento do seu pedido de demissão, explicando que estava por grave crise depressiva causada por estresse do próprio trabalho e doenças em pessoas de sua família, ponderando que ainda não havia recebido o valor de suas verbas rescisórias e nem tido a baixa de sua CTPS, mas que apesar disso o

A reclamada defendeu-se afirmando que no momento do pedido de demissão o reclamante estava apto para fazê-lo, gozando de plena saúde física e mental; que a rescisão do reclamante não precisava ser homologada perante o sindicato da categoria dos trabalhadores; aponta que se tratou de ato jurídico perfeito e que a empresa tem o direito potestativo de aceitar ou não a retratação do reclamante; que

a empresa tomou todos os cuidados possíveis com seus empregados para continuar prestando o seu serviço de natureza essencial à população. Ao final requer a improcedência do pedido.

O ano de 2020 tem sido marcado pela grave crise de saúde desencadeada pela Covid19, enfermidade que tomou o mundo todo de assalto e exigiu diversas adaptações de toda população para o enfrentamento da doença até que seja criada uma vacina ou tratamento seguro.

O mundo do trabalho não ficou imune aos reflexos que essa pandemia trouxe para todo o planeta e as mais diversas medidas foram sendo tomadas desde fevereiro/2020 para enfrentá-la, com modificações sendo feitas à medida em que a doença tornou-se mais conhecida.

No presente caso, o reclamante tem como principal fundamento de seu pedido de reintegração a alegação de vício de consentimento em razão de supostamente estar acometido de transtorno misto ansioso e depressivo e reação aguda ao stress.

Foi determinada a realização de perícia médica para verificar o estado de saúde do reclamante, na qual foi constatado o seguinte (fls. 1480/1481): "...A decisão de solicitar demissão do Banco foi planejada e acordada entre o Reclamante e sua esposa no dia anterior ao pedido de demissão. Compreensível o arrependimento que possa ter surgido após alguns dias, mas o Reclamante havia planejado sua demissão juntamente com sua esposa, e mesmo seu gerente ter orientado que ele reavaliasse sua decisão, o Reclamante a manteve, justificando que estava com novos projetos e desejava sair do Banco. O Reclamante não percebia e não relatou sintomas importantes ou incapacitantes, de qualquer natureza, que o inclinaram a buscar atendimento médico no momento que solicitou sua demissão, bem como, ele vinha trabalhando normalmente, sem qualquer prejuízo de sua capacidade laboral. Percebese que o atendimento médico psiquiátrico ocorreu após o Reclamante tomar conhecimento da negativa do Banco quanto

ao seu pedido de cancelamento da demissão. O Reclamante negou acompanhamento o médico psiquiátrico ou afastamento do trabalho por transtorno mental no período que laborou no Banco. Relatou que vinha sentindo falta de ar e tremor nas pálpebra devido ao estresse há 02 anos, mas com a pandemia e os problemas familiares, os sintomas se intensificaram, porém estes sintomas não eram de natureza grave ou incapacitante, pois se manteve trabalhando normalmente, mesmo nos meses que ele informou que o trabalho se intensificou no Banco. Após seu pedido de demissão, o Reclamante manifestou sintomas compatíveis com Transtorno de Adaptação (DSM-5: 309.28 - Transtorno de ajustamento, com misto de ansiedade e depressão; CID-10: F43.23 - Transtorno de adaptação, com misto de ansiedade e depressão). O Transtorno de Adaptação é uma doença multifatorial e segundo os autores KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J.; GREBB, Jack A., no livro *Compêndio de Psiquiatria*, 7ª Edição, em Transtorno de Ajustamento, sobre fatores psicodinâmicos: "Fundamental ao entendimento do transtorno de ajustamento é a compreensão de três fatores: (1) a natureza do estressor, (2) os significados conscientes e inconscientes do estressor e (3) a vulnerabilidade pré-existente do paciente". Ressalta-se que o sofrimento psíquico está relacionado a forma que cada indivíduo gerencia suas emoções frente aos eventos da vida, que são avaliados como estressores de acordo com a percepção de cada um. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM5, sobre Transtorno de Adaptação, em "Características Diagnósticas: A presença de sintomas emocionais ou comportamentais em resposta a um estressor identificável é o aspecto essencial dos transtornos de adaptação (Critério A). (...) Desenvolvimento e Curso: Por definição, a perturbação nos transtornos de adaptação começa dentro de três meses após o início de um estressor e não dura mais do que seis meses depois que o estressor e suas consequências cederam. Se o estressor for um evento agudo (por ex., ser demissão do emprego), o início da perturbação geralmente é imediato (i. e., ou dentro de poucos dias) e a duração é relativamente breve (i. e., não mais do que poucos meses)". O Juiz determinou sua reintegração em 21/07/20, porém foi convocado pelo Banco apenas em 31/08/20, neste

mesmo dia já retornou as suas atividades laborais. O Reclamante relatou que o retorno ao trabalho e o tratamento psiquiátrico lhe proporcionaram melhora, com redução das crises de ansiedade, da tristeza e do sono. Evoluiu de forma satisfatória, quadro psíquico atual sob controle e vem trabalhando normalmente na mesma função no Banco...”.

Após isso, a Médica Perita concluiu que (fl. 1481): “... O Reclamante padeceu de transtorno psíquico que não teve nexo causal e nem concausal com a atividade que executou no Reclamado. O Reclamante está totalmente capaz de exercer sua atividade laboral, do ponto de vista mental....”.

Por fim, ao responder os quesitos apresentados pelas partes, a médica perita também foi taxativa ao negar que o reclamante estaria privado da plena capacidade de entender os efeitos de seu pedido de demissão à época em que o mesmo foi apresentado (fls. 1482/1483).

É certo que o Magistrado não fica adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil. E no presente caso, os elementos probatórios apresentados nos autos levaram esse magistrado a não concordar com a conclusão do laudo pericial.

O ponto central da discussão é a verificação se o reclamante sofreu de vício de consentimento no momento em que realizou o pedido de demissão perante o banco reclamado. E sobre tal questão a expert foi extremamente sucinta no laudo apresentado, limitando-se a responder à fl.1482 que o agente stress não estaria identificado, causa ou concausa, nas atividades laborais do Autor.

Contudo, por se tratar de tese de vício de consentimento, o agente stress não precisaria estar necessariamente ligado ao emprego do reclamante para interferir na sua manifestação de vontade, podendo ser algo ligado a fato externo.

No caso concreto restou comprovado que à época do

pedido de demissão o reclamante estava envolto em um momento de grande pressão familiar, decorrente da descoberta de um câncer em estado de metástase em sua sogra (fls. 53/54), bem como de grande apreensão decorrente da necessidade de se adaptar à nova e perigosa realidade trazida pela pandemia da Covid19 para todos, em especial para aquelas pessoas que trabalham com atendimento físico ao público, como era o caso do reclamante.

Ora, tais fatores claramente fizeram o reclamante tomar a sua decisão de pedir demissão ao banco reclamado com o vício de consentimento conhecido por estado de perigo, prevista no caput do art. 156 do Código Civil: **"Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa."**

O reclamante ficou claramente apavorado com a possibilidade de além de perder a sogra, acabar sendo acometido pela Covid19 e também perder sua vida. Deve-se considerar que o pedido de demissão do reclamante aconteceu no dia 08/07/2020, no auge do medo causado pela Covid19, quando não havia qualquer forma de tratamento que pudesse minimizar os impactos da doença sobre o organismo das pessoas.

Hoje, sabe-se que apesar de ainda apresentar um alto número de mortes e de não haver um tratamento clínico específico de combate à covid19 (existe apenas a iniciação incipiente do tratamento preventivo, da vacinação da população), a doença já possui um rito de tratamento para os pacientes acometidos da forma mais grave da doença (quando eles vão para a UTI), os quais são normalmente colocados de bruços, com utilização de algumas técnicas de melhora da ventilação pulmonar, além de utilização de corticoides e anti-coagulante, o que fez com que a taxa de mortalidade nas UTI's caísse de maneira significativa (apesar de, repita-se, o número geral mortes continuar alto em razão da maior quantidade de pessoas infectadas pela doença).

Outro aspecto importante a se considerar é que naquele

momento havia também estávamos no auge da tentativa de distanciamento social, com a utilização das fases mais severas desse distanciamento, o que também naturalmente causou um temor maior para aquelas pessoas que eram “obrigadas” a trabalhar fazendo atendimento ao público naquele período, aumentando seus riscos de contaminação.

Atualmente a fase de distanciamento social é menor, tendo sido autorizado o retorno de diversas atividades produtivas e a população como um todo já sabe como realizar de maneira mais correta o protocolo de higienização preventiva, com a utilização de máscaras, de anti-sépticos (álcool a 70%, sabão, etc), trazendo um pouco mais de “tranquilidade” para aqueles que precisam trabalhar com atendimento ao público.

Além disso, é importante frisar que nos termos do art. 113, §1º, I, III e V do código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (...)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das

partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Reforça a tese do vício de consentimento o fato de o reclamante ter apresentado seu arrependimento apenas 02 dias após pedido de demissão e antes mesmo do seu TRCT ser assinado apresentou arrependimento e reconsideração, demonstrando que queria retornar ao trabalho.

Quando a Sra perita realizou o exame pericial constatou que o reclamante já estava novamente apto para o exercício da vida civil, de maneira que ficou claro que não havia incompatibilidade entre o trabalho e o reclamante, tendo a atitude abrupta de pedido de demissão sido tomada em razão do stress vivido no momento.

Assim, dentro de todo o contexto acima apresentado, não há falar em nexo de causalidade entre o trabalho exercido pelo reclamante e a enfermidade que lhe acometeu em julho/2020 (ou seja, não se trata de doença de natureza ocupacional), mas é totalmente razoável entender que o pedido de demissão do reclamante estava eivado do vício de vontade estado de perigo, sendo caso de negócio jurídico anulável por estado de perigo do reclamante, nos termos do art. 171, II do Código Civil.

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada de urgência concedida e condeno a reclamada a realizar a reintegração do reclamante ao seu posto de trabalho, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego e com o pagamento dos salários e vantagens contratuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Fica a reclamada obrigada a pagar ao reclamante todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, restaurando as mesmas condições existentes na data do pedido de demissão, desde o dia em que foi intimada para cumprir a tutela antecipada de urgência que deferiu a reintegração até o cumprimento da mesma, sendo autorizada, também, após o trânsito em julgado da decisão, a compensar os valores pagos pela rescisão contratual operacionalizada, podendo ser realizado de

forma parcelada observando o limite máximo de comprometimento mensal de 30% da renda do reclamante. **2.3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais**

Tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após 11/12/2017, vigoram normas processuais da Lei 13.467/2017, a qual incluiu o art. 791-A à CLT, onde foi prevista a obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por outro lado, diante da **sucumbência total** da parte reclamada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação. **2.4. Justiça Gratuita**

A parte reclamante pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por não ter condições de demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Consoante jurisprudência consolidada (Súmula 463 do C. Tribunal Superior do Trabalho), a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, pouco importando, assim, o fato da assistência a ele prestada ser particular ou sindical.

E a hipossuficiência para demandar em juízo foi reforçada pelos documentos apresentados pelo reclamante, os quais comprovam que sua renda mensal (de classe média) é suficiente apenas para complementar os gastos familiares como alimentação, moradia, educação, saúde, etc.

Assim, foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual, defiro a justiça gratuita ao reclamante. **3.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a reclamação

trabalhista proposta por ----- contra BANCO DO BRASIL S.A e condeno a reclamada a:

a) confirmo a tutela antecipada de urgência concedida e condeno a reclamada a realizar a reintegração do reclamante ao seu posto de trabalho, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego e com o pagamento dos salários e vantagens contratuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

b) pagar ao reclamante todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, restaurando as mesmas condições existentes na data do pedido de demissão, desde o dia em que foi intimada para cumprir a tutela antecipada de urgência que deferiu a reintegração até o cumprimento da decisão.

c) pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação,

Condeno a reclamada a pagar honorários periciais de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme despacho de fls. 216,.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, à qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transrito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Fica autorizada a reclamada, também, após o trânsito em julgado da decisão, a compensar os valores pagos pela rescisão contratual operacionalizada, podendo ser realizado de forma parcelada observando o limite máximo de comprometimento mensal de 30% da renda do reclamante.

As contribuições previdenciárias e fiscais são de responsabilidade do empregador, devendo a parte autora, contudo, arcar com sua quota-parte, ante o recebimento do crédito (Súmula 368, II, do TST). Observe-se também o disposto no item III da mesma Súmula a qual estabelece que os "descontos previdenciários relativos à

contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Deve-se observar, ainda, o disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, excluindo-se do cálculo a parcela destinada ao sistema "S" (para terceiro), pela clara incompetência desta Justiça Federal Especializada para executá-la.

O imposto de renda deve incidir sobre os créditos deferidos ao reclamante (de natureza salarial), devendo ser recolhido pela reclamada, na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho (Provimento TRT CR n. 02/2006) e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Quanto à **correção monetária e aos juros de mora**, deverão ser observados os parâmetros definidos na recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, no julgamento da **ADI 6021** (Data de Julgamento: 18/12/2020), quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 600,00, equivalentes de 2% do valor da condenação, fixada em R\$ 30 mil para fins recursais.

Intimem-se as partes.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

Cácio Oliveira Manoel

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CACIO OLIVEIRA MANOEL - Juntado em: 09/02/2021 11:29:48 - 1b1cdbd
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/21012211123979400000013086214?instancia=1>
Número do processo: 0000364-32.2020.5.21.0043
Número do documento: 21012211123979400000013086214